



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 9356/09

**Objeto:** Inspeção de Obras Públicas – Verificação de cumprimento de decisão

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Interessados:** - **Júlio Lopes Cavalcanti**, ex-Prefeito e gestor responsável pela execução das obras objeto da presente inspeção;  
- **Francisco de Assis Carvalho**, atual Prefeito e responsável pela continuidade administrativa

**Ementa:** INSPEÇÃO DE OBRAS. MUNICÍPIO DE LAGOA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO. DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ACÓRDÃO AC1 TC 1070/2011 ASSINANDO NOVO PRAZO. INÉRCIA DO GESTOR EM APRESENTAR AS INFORMAÇÕES. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO, SEM PREJUÍZO DE COMINAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO AC1 TC 2726/2013

Trata-se de processo de Inspeção de Obras relativas ao exercício de 2007, realizada no Município de Olho D'Água<sup>i</sup>, sob responsabilidade do Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, ex- Prefeito, com o escopo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras custeadas com recursos próprios.

A Auditoria em sua instrução preliminar entendeu prejudicada a avaliação das despesas com as obras<sup>ii</sup> de recuperação de calçamento na rua João Minervino e a pavimentação da comunidade do Triângulo, município de Olho D'Água, por ausentes os contratos, planilhas orçamentárias, boletins de medição e documentação comprobatória da despesa.

Vale acrescentar que, especificamente quanto à obra de recuperação de calçamento da Rua Minervino, durante a inspeção realizada em julho de 2009, a Administração municipal não apresentou quais foram os trechos recuperados, seus quantitativos e locais específicos.

Examinam-se neste momento, o cumprimento da decisão desta Câmara, lavrada, em decorrência do descumprimento da Resolução RC1 TC 031/2011<sup>iii</sup>, que através do Acórdão AC1 TC 1070/2011, deliberou nos seguintes termos:

1) **Aplicar a multa** no valor de **R\$ 1.402,55** (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal ao Sr **Júlio Lopes Cavalcanti**, ex-Prefeito Municipal de Olho D'Água;

<sup>i</sup> julho de 2009

<sup>ii</sup>

OBRA	VALOR PAGO (R\$)
1. Recuperação de calçamento na Rua João Minervino	54.930,00
2. Pavimentação em paralelepípedo da localidade Triângulo	263.200,00

<sup>iii</sup> Deliberação: *assinar o prazo de 30(trinta) dias aos gestores do município de Olho d'Água, abaixo nominados, para o encaminhamento da documentação ainda ausente, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 05/08, sob pena de multa e glosa da despesa irregularmente realizada:*

- **Júlio Lopes Cavalcanti**, ex-Prefeito e gestor responsável pela execução das obras objeto da presente inspeção;  
- **Francisco de Assis Carvalho**, atual Prefeito e responsável pela continuidade administrativa.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 9356/09

2) **Aplicar a multa** no valor de **R\$ 1.402,55** (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal ao Sr **Francisco de Assis Carvalho**, atual Prefeito Municipal de *Olho D'Água*;

3) **Assinar o prazo de 60(sessenta) dias** aos supracitados prefeitos para o devido **recolhimento voluntário** das multas a eles aplicadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de *Contas do Estado* –, *sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado*;

4) Assinar novo prazo de 60(sessenta) dias aos referidos gestores (**Júlio Lopes Cavalcanti e Francisco de Assis Carvalho**), **para o encaminhamento da documentação** ainda ausente, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 05/08, sob pena de nova multa e glosa das despesas não comprovadas, com vistas à análise do mérito do presente processo.

Ao término do prazo, foram os autos encaminhados ao Órgão Auditor que produziu relatório de complementação de instrução apontando despesas não comprovadas no montante de **R\$ 301.227,68**. Vale consignar que este cálculo foi produzido apenas com base nos levantamentos realizados na inspeção inicial, de vez que a Administração municipal não apresentou qualquer documentação referente à comprovação das despesas executadas com obras, as planilhas orçamentárias contratadas, os boletins de medição dos serviços e projeto básico.

OBRA	Exercício da despesa	VLR. PAGO (R\$)	DESPESA NÃO COMPROVADA
1. Recuperação de calçamento na Rua João Minervino	2007	54.930,00	54.930,00
2. Pavimentação em paralelepípedo da localidade Triângulo	2006 <sup>iv</sup> e 2007	355.850,00	246.297,68
<b>Total</b>		<b>410.780,00</b>	<b>301.227,68</b>

Foi dado conhecimento deste último relatório da Auditoria aos interessados e novamente permaneceram silentes.

Foram os autos encaminhados ao Órgão Ministerial que opinou em síntese, pela:

1) **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** da determinação contida no Acórdão AC1 TC 1070/2011, sem prejuízo da cominação da sanção pecuniária prevista no inciso IV do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti**, ex- Prefeito de *Olho D'Água* e

2) **IRREGULARIDADE** das despesas e obras realizadas no exercício de 2007, ora analisadas, devendo ser imputado ao ex-Prefeito de *Olho D'água*, Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti**, o valor de R\$ 301.227,68, e, sem prejuízo da referida imputação, ser aplicada a multa prevista no art. 56, II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao mencionado ex-Chefe do Poder Executivo de *Olho D'Água*, além da representação de ofício ao Ministério Público Comum para as providências de caráter administrativo e judicial a seu cargo.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

<sup>iv</sup> Na prestação de contas do exercício de 2006, já apreciada por esta Corte (processo TC 2480/07) não houve qualquer comentário acerca de irregularidade em obras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 9356/09

### VOTO

A prova do regular emprego das verbas públicas e, bem assim do bom resultado alcançado com os dispêndios, cabem aos responsáveis pela sua aplicação e, a insuficiência ou a ausência de comprovação da despesa pública, enseja a presunção da irregularidade necessária à imputação do montante apontado.

Neste diapasão, transcrevo trecho do voto do Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara do TCU (autos do TC - 929.531/1998-1):

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova". Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado."

Ademais, o administrador que ignora ou descumpre decisão desta Corte, atrai para si conseqüências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Neste viés, sou porque esta Câmara:

- 1) **DECLARE O NÃO CUMPRIMENTO** da determinação contida no Acórdão AC1 TC 1070/2011.
- 2) **Julgue irregulares as despesas** com obras de recuperação de calçamento na rua João Minervino e a pavimentação da comunidade do Triângulo, município de Olho D'Água, realizadas nos exercícios de 2006 e 2007, pelo Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti**, ex-Prefeito e gestor responsável pela execução das obras objeto da inspeção;
- 3) **Impute o débito** no valor de R\$ 301.227,68 (trezentos e um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 54.930,00 (despesa não comprovada com as obras de recuperação de calçamento na rua João Minervino) e R\$ 246.297,68 (Despesa não comprovada com Pavimentação em paralelepípedo da localidade Triângulo);
- 4) **Aplique multa** pessoal ao Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelo descumprimento reiterado de decisão desta Corte (Resolução RC1 TC 031/2011 e Acórdão AC1 TC 1070/2011) e, bem assim, pela ordenação de despesas irregulares);
- 5) **Aplique multa** pessoal ao Sr. **Francisco de Assis Carvalho** no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelo descumprimento de decisão desta Corte (Acórdão AC1 TC 1070/2011);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 9356/09

- 6) **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias, aos **citados gestores**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>v</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa e, ao erário municipal, ao gestor Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti** o valor objeto da imputação de débito, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
- 7) Expeça representação ao Ministério Público Comum para as providências de caráter administrativo e judicial a seu cargo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº. 9356/09 que trata de Inspeção de Obras relativas ao exercício de 2007, realizada no Município de Olho D'Água<sup>vi</sup>, sob responsabilidade do Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, Ex-Prefeito, com o escopo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras custeadas com recursos próprios, *ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da determinação contida no Acórdão AC1 TC 1070/2011.
- 2) **Julgar irregulares as despesas** com obras de recuperação de calçamento na rua João Minervino e a pavimentação da comunidade do Triângulo, município de Olho D'Água, realizadas nos exercícios de 2006 e 2007, pelo Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti**, ex-Prefeito e gestor responsável pela execução das obras objeto da inspeção;
- 3) **Imputar** o débito no valor de R\$ 301.227,68 (trezentos e um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 54.930,00 (despesa não comprovada com as obras de recuperação de calçamento na rua João Minervino) e R\$ 246.297,68 (Despesa não comprovada com Pavimentação em paralelepípedo da localidade Triângulo);
- 4) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti** no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelo descumprimento reiterado de decisão desta Corte (Resolução RC1 TC 031/2011 e Acórdão AC1 TC 1070/2011) e, bem assim, pela ordenação de despesas irregulares);
- 5) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. **Francisco de Assis Carvalho** no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelo descumprimento de decisão desta Corte (Acórdão AC1 TC 1070/2011);
- 6) **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias, aos **citados gestores**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à

<sup>v</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

<sup>vi</sup> julho de 2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 9356/09

conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>vii</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa e, ao erário municipal, ao gestor Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti** o valor objeto da imputação de débito, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

- 7) Expedir representação ao Ministério Público Comum para as providências de caráter administrativo e judicial a seu cargo.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

---

<sup>vii</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado